



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02804/06

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu. Prestação de Contas da Prefeita Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício de 2005. Emissão, em separado, de Parecer contrário à aprovação das contas e de Parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito por despesas insuficientemente comprovadas. Assinação de prazo para devolução de recursos ao FUNDEF. Aplicação de multa. Comunicação ao INSS.

ACÓRDÃO APL TC 315 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 02804/06, que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Prefeita Marcilene Sales da Costa, e

CONSIDERANDO que, em relatório preliminar às fls. 1652/1657, após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal destacou as seguintes irregularidades:

GESTÃO FISCAL, indicou como não atendidos os seguintes itens:

- arrecadação da receita tributária, representando 44,81% de sua previsão;
- comprovação da publicação do REO e do RGF;
- compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

GESTÃO GERAL:

1. ausência de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, no valor de R\$428.551,90, representando 9,5% da despesa orçamentária realizada no exercício;
2. a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, atingiram 50,32% dos recursos disponíveis no exercício;
3. diferença de saldo na conta FUNDEF, no valor de R\$ 72.058,69, em virtude da não comprovação de despesas pagas com recursos do referido fundo, devendo dito valor retornar à respectiva conta, por intermédio de transferências oriundas de outras contas não vinculadas;
4. montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$455.641,40, correspondendo a 13,43% da receita de impostos, inclusive transferências¹;
5. recolhimento das obrigações patronais do INSS no valor de R\$ 30.338,96, quando o valor correto seria R\$ 465.409,79;
6. recolhimento das consignações dos empregados no valor de R\$ 80.825,57, quando deveria ter recolhido R\$ 157.929,46;
7. existência de despesa paga irregularmente, no valor de R\$ 2.481,70, referente à diferença não comprovada na quitação do empenho 2069-9.

Diante das irregularidades anotadas, o interessado, regularmente notificado, encaminhou os documentos de fls. 1663/1827.

A Auditoria, ao analisar as peças encartadas, elaborou o relatório de fls. 1827/1831, com o seguinte entendimento:

- ✓ reputou sanada a irregularidade relativa à comprovação da publicação dos REO e dos RGF.
- ✓ Acatou parcialmente:
 - (a) ausência de licitação para as despesas sujeitas a este procedimento, cujo valor total passa a ser de R\$ 262.860,05, com a apresentação do processo de inexigibilidade de licitação para a aquisição de combustível, no valor de R\$165.691,85;
 - (b) aplicação em Saúde, cujo percentual passou a ser de 13,58%, com a inclusão proporcional das despesas com o PASEP; e

¹ R\$ 3.393.720,95





TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02804/06

Fl. 2/3

- (c) despesa paga irregularmente referente à diferença não comprovada na quitação do empenho 2069-9, cujo valor passa a ser de R\$1.373,50 visto que apenas os valores de R\$ 738,80 e R\$ 369,40 (R\$ 1.108,20) relativos aos salários de dezembro e décimo terceiro do Assessor Jurídico da Prefeitura, Sr. José Luis de Sales podem ser acatados como comprovação do pagamento do empenho 2069-9, restando sem comprovação o valor acima apontado a título de despesas insuficientemente comprovadas, vez que as demais despesas anexadas se referem a pagamento realizados A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, não tendo nenhuma relação com o empenho questionado, que se refere ao pagamento da folha de pessoal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 537/07, pugnou, em resumo, pela (1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; (2) atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; (3) imputação das despesas insuficientemente comprovadas; (4) retorno à conta do FUNDEF, com recursos do município; (5) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades apontadas; e (6) recomendações.

CONSIDERANDO que no que toca à falta de comprovação de recolhimento previdenciário, parte patronal, a Auditoria apontou um recolhimento de R\$ 30.338,96, quando deveria ter sido de R\$ 465.409,79. A Assessoria do Relator constatou retenções efetuadas diretamente na conta corrente do FPM sob os históricos de "INSS – EMPRESA", no valor de R\$ 182.033,76, e de "PARC/RET INSS", na importância de R\$ 37.964,64, conforme documentos às fls. 1848/1854. Ainda, assim, abaixo do valor que deveria ter sido recolhido. Quanto à parcela dos servidores, as retenções em folha de pagamento foram de R\$ 157.929,46, no entanto, os recolhimentos somaram apenas R\$ 80.825,57, conforme documentos extraídos do SAGRES, encartados às fls. 1855/1856. Quanto à ausência de licitação, o Relator entendeu que as despesas relativas a materiais diversos (R\$ 26.929,90), materiais elétricos e de construção (R\$ 21.480,40) e materiais de expediente (R\$ 20.935,61) foram adquiridos ao longo de todo o exercício, e dizem respeito a despesas variadas, sendo dispensável, portanto, o procedimento licitatório para ditas aquisições, permanecendo irregular o valor de R\$ 193.514,14. Atinente às despesas relativas à aplicação em ações e serviços públicos de saúde foram incluídas as despesas com obrigações patronais, relativas aos servidores da saúde (R\$ 43.524,27), bem como os gastos com limpeza urbana (R\$ 12.911,97), elevando o valor efetivamente aplicado para R\$ 517.280,95, correspondendo ao percentual de 15,24% das receitas de impostos mais transferências, atendendo, assim, ao estabelecido na CF. No que concerne às demais irregularidades (1) aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF em despesas com magistério no percentual de apenas 50,32% dos recursos disponíveis no exercício; (2) recolhimento das obrigações patronais e (3) das contribuições dos empregados ao INSS abaixo do devido; (4) despesas sem comprovação no valor de R\$1.373,50; (5) arrecadação da receita tributária, representando apenas 44,81% de sua previsão e (6) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA), as justificativas da gestora não conseguiram elidi-las, levando o Relator a propor, após se manifestar CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO GERAL e de se posicionar pela emissão de PARECER DECLARATÓRIO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, pelo(a):

- 1) imputação de débito no valor de R\$ 1.373,50, relativa a despesas não comprovadas na quitação do empenho 2069-9;
- 2) assinatura de prazo à gestora para restituição, à conta do FUNDEF, da diferença de saldo na conta do FUNDEF, no valor de R\$ 72.058,69, em virtude da não comprovação de despesas pagas com recursos do referido fundo, devendo dito valor retornar à respectiva conta, por intermédio de transferências oriundas de outras contas não vinculadas;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02804/06

Fl. 3/3

- 3) aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria;
- 4) determinação de comunicação ao INSS quanto a possíveis diferenças entre os valores devidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária, tanto da parcela patronal, como da retida em folha de pagamento.

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta;

ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral e de parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. imputar débito no valor de R\$ 1.373,50, relativa a despesas não comprovadas na quitação do empenho 2069-9; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) a mesma gestora, para recolhimento voluntário da imputação de débito aqui apontado aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. assinar prazo de 60 dias à gestora para restituição, à conta do FUNDEF, diferença de saldo na conta do FUNDEF, no valor de R\$ 72.058,69, em virtude da não comprovação de despesas pagas com recursos do referido fundo, devendo dito valor retornar à respectiva conta, por intermédio de transferências oriundas de outras contas não vinculadas; sob pena de aplicação de multa pessoal, por descumprimento da determinação;
- III. aplicar multa pessoal a gestora, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. determinar a comunicação ao INSS quanto a possíveis diferenças entre os valores devidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária, tanto da parcela patronal, como da retida em folha de pagamento

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de maio de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB